



## JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO:2020/015199.
RECORRENTE: JOSE FRANCISCO DE JESUS.

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT.

AUTO DE INFRAÇÃO: P000841511.

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

Ementa: MULTA DO ART. 248 DO CTB: "TRANSPORTAR EM VEICULO DESTINADO AO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS CARGA EXCEDENTE EM DESACORDO COM NORMAS ESTABELECIDAS PELO CONTRAN". MERA ARGUIÇÃO DE FATOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

## Relatório

Trata-se de interposição de recurso nesta JARI, em face da lavratura do Auto de Infração de Trânsito de nº **P000841511**, ao rigor do art. 248 do CTB, na data de 01/04/2019, na Rodovia BA 263 Km 321 – VITORIA DA CONQUISTA - ANAGE – VITORIA DA CONQUISTA/BA.

O Recorrente alega em seu recurso " que desconhecia o código de infração 721-8/0, e que por conta disto carregava no interior do seu veiculo:02 travesseiros e1 edredom pois o mesmo estava voltando de um sitio".

Junta documentos necessários à análise de suas argumentações, contudo, não colaciona documentos probatórios do quantum alegado que comprove com efetividade sua argumentação.

É o relatório.

## Voto

Superadas questões de Ordem Processual no que pertine tempestividade e capacidade postulatória, verifico que as razões recursais aduzidas NÃO atendem aos interesses do Recorrente, vez que, a mera alegação de fato extintivo da pretensão punitiva estatal, sem lograr juntar provas cabais bastantes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo, não têm o condão tensionado no Recurso, mantendo-se o atributo de imperatividade do ato guerreado.

Assim, VOTO no sentido de CONHECER do Recurso interposto, entretanto dando-o por IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº P000841511, VÁLIDO, lavrado contra JOSE FRANCISCO DE JESUS, mantendo sua exigibilidade.

## Resolução.

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por maioria, CONHECER do Recurso apresentado, entretanto dão-no por IMPROVIDO, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. P000841511, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 12 de Julho de 2022.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA- Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular - DETRAN

José Aníbal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Janaína Nunes Nascimento - Secretária Administrativa da JARI